



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.469 - MS (2012/0029751-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAPHAEL MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza dos delitos e o modo com que foram perpetrados.
2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - **108,700 kg (cento e oito quilos e setecentos gramas) de maconha** -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.469 - MS (2012/0029751-4)

IMPETRANTE : ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : RAPHAEL MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAPHAEL MARTINS, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no *Writ* n.º 2011.036945-8/0000-00, mantendo a prisão cautelar do paciente, preso em flagrante no dia 17-11-2011, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para manter a segregação provisória do paciente, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida, malferindo, assim, as determinações do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Alega que a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos para se negar a liberdade ao paciente.

Assevera que a droga apreendida pelos policiais não era de propriedade do paciente.

Salienta que o denunciado é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita e estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tem direito de responder ao processo em liberdade.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a custódia preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.469 - MS (2012/0029751-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 17-11-2011, em razão da prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Criminal da comarca de Parnaíba/MS converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

*"Entendo que a conduta imputada ao investigado mostra-se grave, mormente em razão da **expressiva quantidade de entorpecente apreendida em seu poder, mais de cem quilos da substância popularmente conhecida como 'maconha'**, o que é **indício de envolvimento com organizações criminosas**, com recursos para movimentar tamanha quantidade de drogas (...) Prosseguindo, observa-se, in casu, que a garantia da ordem pública restou abalada, conforme alegou o representante ministerial, pois entendo que o binômio 'gravidade da infração + repercussão social' foi preenchido, o que justifica a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública" (e-STJ fls. 44).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de inocência, cumpre frisar que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova robusta da autoria, mas apenas indícios suficientes desta que, no caso, se fazem presentes.

Desse modo, preenchidos os requisitos exigidos para a manutenção da prisão cautelar do paciente – provas da materialidade e indícios suficientes de autoria – a pretendida análise da negativa da autoria é questão inviável de apreciação na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas.

[...].

Analiso agora o pedido de liberdade provisória.

O magistrado a quo fundamentou concretamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da prisão cautelar, sob os seguintes termos:

“(…)

Entendo que a conduta imputada ao investigado mostra-se grave, mormente em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida em seu poder, mais de cem quilos da substância popularmente conhecida como 'maconha', o que é indício de envolvimento com organizações criminosas, com recursos para movimentar tamanha quantidade de drogas (...) Prosseguindo, observa-se, in casu, que a garantia da ordem pública restou abalada, conforme alegou o representante ministerial, pois entendo que o binômio 'gravidade da infração + repercussão social' foi preenchido, o que justifica a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública (...).” (fls. 37-40)

A decisão do juiz está devidamente fundamentada na necessidade da medida constritiva diante dos requisitos do art. 312, do Código Penal, notadamente, para assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente estaria, em tese, envolvido com o tráfico de grande quantidade de entorpecente, bem como associado para a prática do delito. A Lei de Drogas, em seu art. 44, veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico. Essa vedação trata-se de decisão legislativa adotada com a precaução de resguardar a incolumidade pública.

Importante destacar que comungo do entendimento de que a Lei nº 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória, em seu art. 44, prepondera sobre a Lei nº 8.072/90, dos crimes hediondos, que sofreu alteração pela Lei nº 11.464/07, pelo fato de ser norma especial.

*Trata-se de um tema divergente na jurisprudência e enquanto não houver manifestação final do STF, que reconheceu repercussão geral à matéria, **seguirei o entendimento acerca da impossibilidade da concessão de liberdade tendo em vista a gravidade concreta do delito, porém ante a cuidadosa análise de cada caso apresentado.***

[...].

*Presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria é necessária a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública diante das circunstâncias fáticas do caso, destacando a lesividade que o crime de tráfico de drogas gera em face da vultosa quantidade de droga apreendida com o paciente **-108,700 kg de maconha – cento e oito quilos e setecentos gramas.***

[...].

Além disso, em que pesem as alterações realizadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal em relação à prisão, pela Lei n. 12.403/11, deve ser mantida a custódia cautelar do paciente, pois, no caso, os crimes imputados ao acusado - tráfico de drogas e associação para o tráfico- possuem pena máxima superior a quatro anos.

E como bem salienta a doutrina:

“a consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção 'juris tantum' de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu 'status libertatis'. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado”. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 133.)

Embora o paciente possua condições subjetivas favoráveis (fls. 47, 48 e 49), tal fato, por si só, não se mostra obstáculo ao decreto da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal” (e-STJ fls. 43 a 47).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta** dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - **108,700 kg (cento e oito quilos e setecentos gramas) de maconha** (e-STJ fls. 45), circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentia de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029751-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.469 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110369458 2016254120118120018

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAPHAEL MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.